DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 29/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2795/2020
PROTOCOLO	: 2028513
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (PREFEITURA) DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	MFX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: CONSELHERIO FLÁVIO KAYATT

A empresa MFX Empreendimentos Imobiliários Ltda., sediada neste Estado, representada pelo seu sócio Sebastião André da Silva (empresa e sócio devidamente identificados no expediente protocolado neste Tribunal), apresentou **"***PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EDITAL***"** (peça 1, fls. 2-11), admitido como denúncia pelos termos do DESPACHO DSP-GAB.PRES.-7299/2020, do Presidente deste Tribunal (peça 2, fls. 154-155)**.**

No instrumento admitido como denúncia, o seu autor grafou os seguintes apontamentos**:**

> — "***Analisando as especificações e quantitativos de equipamentos do Termo de Referência, pode-se notar algumas irregularidades gritantes:***
>
> 1. *Como se trata de* ***patrulha mecanizada****, os quantitativos de horas de equipamentos devem ser iguais, já que trabalharão juntos em trechos de estradas vicinais. Nos quantitativos, temos a previsão de 1.920 horas para 1 pá carregadeira, 1920 horas para 1 moto niveladora e 5.760 horas para 1 caminhão basculante. Este único caminhão terá que trabalhar 3.840 horas a mais em comparação aos demais equipamentos da Patrulha, que farão o carregamento e para espalhamento de material transportado. Terá também que trabalhar 720 dias úteis para cumprir o contrato, extrapolando o mandato do atual gestor em mais de 2 (dois anos);*
> 2. *O* ***item 3*** *do referido Edital,* ***exige um Caminhão com cabine auxiliar para transporte de pessoas com no mínimo 6 lugares****, sendo esse item claramente* ***atividade meio da empresa****, irregularidade gritante,* ***cujo custo deve estar incluído nos itens de atividade fim e não pode fazer parte da referida Licitação****, com base inclusive em Editais de Licitação do próprio Município de Ribas para Locação de Caminhões, maquinas e equipamentos como demonstramos nos Editais abaixo****:*
>
> (...)
>
> ***— "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 016/2019 PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2019***
> ***PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2019***
> ***PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2019***

(...) **"***como Detentora(s) da Ata de Registro de Preços a(s) empresa(s)* ***RICARDO MEIRA - ME*** (...) *e* ***RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - ME*** (...)***:***

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. *O objeto da presente Ata visa o Registro de preços de empresa especializada para* ***futuras locações de caminhões:*** *basculante caçamba 12m3, basculante caçamba 6m e carroceria aberta não inferior a 6M de comprimento, todos com motorista, atendendo a Secretaria de Obras do município de Ribas do Rio Pardo - MS.*

(...)

— "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 049/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 070/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 091/2019

(...) "*Detentora da Ata de Registro de Preços a empresa* ***SANTOS CORREA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.*** (...)***:***

"*1. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*

1.1 *O objeto da presente Ata visa o Registro de preços de empresa especializada para futuras locações de máquinas: motoniveladora e pá carregadeira, todas com operador, atendendo a Secretaria de Obras do município de Ribas do Rio Pardo - MS.*

(...)

— "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 047/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 065/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 084/2019

(...) "*Detentora(s) da Ata de Registro de Preços a(s) empresa(s)* ***ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME (...) PLANETA - TRANSPORTES & SERVIÇOS DE ELEVAÇÃO IRELIAÇÃO IRELI*** (SIC) ***e SANTOS CORREA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.*** (...)***:***

"*1. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*

1.1 *O objeto da presente Ata visa o Registro de preços de empresa especializada para futuras locações de escavadeira hidráulica, trator esteira e caminhão munck, todos com operador/motorista, atendendo a Secretaria de Obras do município de Ribas do Rio Pardo – MS***."**

(...)**.**

Em seguida e finalizando suas razões, o denunciante formulou — do seguinte modo — o seu

"*PEDIDO*

"*Tendo em vista as irregularidades acima demonstradas de forma clara, tendo indícios que a inclusão do item 3 e quantitativos exagerados do item 2 do referido Edital,* ***podem direcionar a Licitação para a Empresa que já presta tais serviços, a ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA****, requer:* [os negritos deste parágrafo não são originais]

a) Seja recebido o presente ***PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EDITAL 008/2020****, como também a Sessão de Licitação e posteriores atos que dela demandem, com* ***MEDIDA CAUTELAR*** *de forma* ***LIMINAR*** *pelo Douto Conselheiro Relator;*

b) Seja determinado pelo Conselheiro Relator que o Município de Ribas do Rio Pardo suspenda a referida Licitação, até que sejam sanados os vícios relatados, não incorrendo em momento algum a possibilidade de paralisação de serviços de manutenção de estradas municipais, visto que todos os equipamentos constantes do referido Edital, contam com Atas de Registros de Preços em vigência, com preços vantajosos para a Administração Pública Municipal.

"*Nestes Termos, pedimos o deferimento das medidas solicitadas como forma da garantia dos direitos inerentes aos jurisdicionados e como forma de se manifestar a mais lidima Justiça.***".**

É o sucinto relatório.

DECISÃO

Inicialmente, registro — para que não resulte dúvida — que a competência de Conselheiro para aplicar ou conceder medida cautelar está prevista na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (arts. 56, 57 e 58), e no Regimento Interno deste Tribunal (art. 149), sem prejuízo de dizer que tal competência está também amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal-STF (MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno), aplicável por simetria a todos os casos símiles compreendidos na competência dos Tribunais de Contas do País, e assim ementada**:**

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas** da União **tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), **examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Em seguida, partindo das razões e das informações prestadas pelo denunciante (peça 1, fls. 3-11) e verificando, dentre outros, os elementos dos documentos de fls. 4 (peça 1) e 38 (peça 2), que em 4 itens descrevem a quantidade de equipamentos e a especificação de cada um deles como objeto da licitação (*motoniveladora, caminhão basculante, caminhão com cabine auxiliar e pá carregadeira*), cujos equipamentos deverão ser posteriormente utilizados na manutenção de estradas vicinais do Município, integrando a denominada **"***patrulha mecanizada***"**, verifico, em juízo de cognição sumária, que a denúncia tem, *a priori*, fundamento**.**

Todavia, como a matéria deve ser examinada e decidida apropriadamente pelo seu mérito, isto não é viável neste momento, pois o exame sobre a licitude ou não dos atos praticados pelo gestor demanda mais análises e tempo mais alongado, sem prejuízo de dizer que os autos chegaram ao meu Gabinete às 9h5m do dia 10/março/2020, horário e data tais que o Pregão Presencial n. 008/2020 já fora ou estava sendo realizado pela Administração municipal**.**

O que pode ser feito nesta oportunidade, em cognição sumária, diante do teórico ou efetivo vício detectado no Edital do Pregão Presencial n. 008/2020, é aplicar medida acautelatória para os fins de suspender, no estágio em que se encontram, os atos administrativos que seguem adiante descritos na parte dispositiva desta decisão**.**

E nesses termos, impõe-se a necessidade de se intimar o jurisdicionado para prestar as informações e apresentar as justificativas, documentos e fundamentos que entender úteis, bem como os que sejam imprescindíveis ou necessários, para que possa ser dada solução apropriada aos questionamentos sobre a matéria**.**

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149, *caput* e §§ 1º, II, ***a*** e ***b***, 2º e 4º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), **aplico de ofício, liminarmente, medida cautelar** para **suspender de imediato**, até que esta medida liminar seja julgada ou revogada**:**

I - a prática de ato administrativo que implique a declaração de vencedor(es) do Pregão Presencial n. 008/2020 realizado (Processo Licitatório n. 011/2020), a adjudicação do objeto licitado, a homologação do resultado do certame ou a prática de qual-quer outro ato similar ou assemelhado**;**

II - a lavratura da ata de registro de preços, caso já tenha ocorrido a homologação do resultado do certame**;**

III - a celebração de contrato entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a em-presa beneficiária do resultado do referenciado Pregão Presencial, caso já tenha sido ocorrido a lavratura da ata de registro de preços**;**

IV - as execuções do objeto e financeira da contratação, caso já tenha ocorrido a celebração do contrato**.**

E com fundamento nas regras do art. 22, *caput* e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 4º, I, ***a*** e ***c***, e 95, *caput*, *primeira parte*, do Regimento Interno, **determino** à Gerência de Controle Institucional-GCI deste Tribunal**,** que**:**

1. intime de imediato o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que ele, **no prazo de 5** (cinco) **dias úteis** contados da data da sua intimação (Regimento

Interno, art. 149, § 2º), preste as informações e apresente as justificativas, os documentos e fundamentos que entender úteis, bem como os que sejam imprescindíveis ou necessários, para que sejam esclarecidos ou respondidos todos os apontamentos e razões apresentados pelo denunciante**;**

2. efetive a intimação via eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da urgência que o caso requer**;**

3. faça acompanhar o instrumento de intimação as cópias desta medida cautelar e as do instrumento da denúncia (peça 1, fls. 3-11)**.**

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator